

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Oitava Câmara

PROCESSO Nº : 11080.002176/93-42
RECURSO Nº : 111.901
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS: EXERC. 1.988 a 1.991
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KREUZBURG LTDA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.139

IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA : Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS: A comprovação da existência de compras não registradas na escrituração, autoriza considerar que referidas mercadorias foram vendidas com a margem de lucro praticada pela empresa, computando-se a receita de venda para cálculo do imposto na modalidade de tributação do Lucro Presumido ou Arbitrado.

PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88: Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

FINSOCIAL - FATURAMENTO :DECORRÊNCIA - PRAZO DE DECADÊNCIA: Sujeita-se à sistemática de lançamento prevista no art. 150, do CTN, que admite que a lei estipule prazo especial à homologação, fixado em dez anos pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 2.049/83.

OMISSÃO DE RECEITAS: Confirmada a acusação fiscal de omissão de receita, são devidas as demais contribuições incidentes por via reflexa sobre a mesma matéria fática, relativas ao Finsocial e Contribuição Social sobre o Lucro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KREUZBURG LTDA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Oitava Câmara

Processo 11080.002176/93-42

2.

Acórdão 108-04.139

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao IRPJ do exercício de 1988, vencidos os Conselheiros Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, Luiz Albêrto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO nos anos de 1988 a 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÔSSO FILHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL Nº RP7108-0.124 E RD7108-0.971

PROCESSO Nº : 11080.002176/93-42
RECURSO Nº : 111.901
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS: EXERC. 1.988 a 1.991
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KREUZBURG LTDA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
ACÓRDÃO Nº : 108-04.139

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para exigência do Imposto de Renda - pessoa jurídica, em função de diversas irregularidades apuradas pela fiscalização, relativamente aos períodos-base de 1987 a 1.990, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.988 a 1.991.

O procedimento fiscal está calcado na técnica da circularização das operações de compras da autuada nos mencionados períodos-base, onde as vendas relacionadas pelos principais fornecedores foram confrontadas com aquelas escrituradas nos livros fiscais da adquirente, resultando na constatação da falta de registro de compras nos quatro períodos-base, cujos valores de custo de aquisição foram acrescidos da margem de lucro apurada na empresa, por amostragem, resultando nas seguintes parcelas tributáveis:

Exerc. 1.988, período-base de 1.987	Cz\$ 8.448.742,80
Exerc. 1.989, período-base de 1.988	Cz\$ 64.041.588,51
Exerc. 1.990, período-base de 1.989	Ncz\$ 2.745.003,41
Exerc. 1.991, período-base de 1.990	Ncz\$ 19.249.722,05

Para esses períodos a autuada apresentou declaração de rendimentos na modalidade de tributação do Lucro Presumido (formulário III), regime este que foi afastado pela fiscalização para os dois primeiros períodos mencionados (exerc. 1.988 e 1.989), pelo fato de a soma da receita declarada com a omitida ultrapassar os limites previstos na legislação tributária para aquela opção, resultando no arbitramento do lucro tributável para esses dois períodos, ante a constatação de que a autuada não dispunha de escrituração contábil, nem mesmo do livro "Diário".

Em razão das omissões de receitas apuradas, foram lavrados autos de infração para lançamento das exigências decorrentes do PIS-Dedução do IR, PIS-Faturamento, Finsocial-Faturamento e Contribuição Social sobre o Lucro, que resultaram em processos autônomos, posteriormente anexados a este processo conforme despacho de fls. 198.

Cientificada a autuada dos lançamentos, em 26.03.93, após prorrogação do prazo regulamentar, apresentou impugnação à cada uma das exigências, aduzindo em preliminar, que as autuações estão baseadas em mera presunção, além de estarem "prescritas" as



exigências para o período-base de 1.977 (leia-se 1.987), lançando contrariedades para o mérito que podem ser assim resumidas, em breve síntese:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA:

- a) que não há omissão de compras no ano de 1.990, uma vez que o valor das compras registrado nos livros fiscais supera o valor encontrado pela fiscalização;
- b) que o critério utilizado pela fiscalização para encontrar a margem de lucro não é adequado;
- c) que o lançamento realizado ofende o princípio da capacidade contributiva.

PIS-DEDUÇÃO DO IR, PIS-FATURAMENTO, FINSOCIAL E CONTRIB. SOCIAL:

Aduziu a Impugnante as mesmas preliminares invocadas para o IRPJ, aditando que o auto de infração relativo ao PIS-Dedução era nulo por falta de indicação do enquadramento legal, enquanto que para as demais contribuições já haviam pronunciamentos do Poder Judiciário crivando-as de inconstitucionalidade, pelo que pleiteava o cancelamento das autuações.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância repeliu as preliminares argüidas e, no mérito, houve por bem cancelar o auto de infração relativo ao PIS-Dedução, pela ausência do enquadramento legal, assim como, com assento em Medidas Provisórias já editadas, determinou o cancelamento da exigência da Contribuição Social lançada para o exercício de 1.989, período-base de 1.988 e a uniformização da alíquota do Finsocial em 0,5%, exceto no tocante ao ano de 1.988. O pleito de cancelamento do PIS-Faturamento foi rechaçado com apoio no entendimento contido no Parecer nº 1.185/95, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que só vislumbra efeitos "ex nunc" para a Resolução do Senado Federal nº 49/95, que determinou a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1.988.

Cientificada da decisão em 26.02.96 (AR de fls. 710), interpôs a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 22.03.96, em cujo arrazoadado de fls. 711/726 repetiu a Recorrente as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, quer quanto às preliminares, quer quanto às oposições de mérito, procedimento que resultou na interposição de recurso para matérias já exoneradas em primeira instância, como é o caso do PIS-Dedução.

Às fls. 733/736 encontram-se as contra-razões ao recurso, apostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11080.002176/93-42
RECURSO Nº : 111.901
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS: EXERC. 1.988 a 1.991
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KREUZBURG LTDA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
ACÓRDÃO Nº : 108-04.139

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado de pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Pela noticiada reiteração, passo ao exame das **preliminares argüidas**, rechaçando de pronto as considerações relativas ao desrespeito à **capacidade contributiva**, por se tratar de princípio constitucional cujo primeiro destinatário é o legislador ordinário e não a administração tributária, porque tem esta o dever legal de colocar em prática a norma aprovada pelo Poder Legislativo, até eventual pronunciamento definitivo do Poder Judiciário em sentido contrário.

Também afasto as objeções acerca da **presunção**, primeiro porque, confundindo-se com o mérito, deveria ter o seu exame atrelado à matéria de fato. Em segundo lugar, porque o ordenamento jurídico admite a sua utilização como prova indireta, estando legitimada como meio de prova no inciso V do rol contido no artigo 136 do Código Civil, que tem a seguinte redação:

"Art. 136 - Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

I - Confissão.

II - Atos processados em juízo.

III - Documentos públicos ou particulares.

IV - Testemunhas.

V - Presunção.

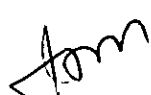
VI - Exames e vistorias.

VII - Arbitramento." (grifei)

Confirmando essa assertiva, o art. 334 do Código de Processo Civil atribui relevo ao instituto da **presunção**, asseverando que *"não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita a **presunção legal de existência ou de veracidade**".*

Resta o exame da **decadência**, impropriamente denominada de **prescrição** pela Recorrente.

Nesse ponto, já é do conhecimento dos membros desta E. Câmara meu posicionamento acerca do questionado prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Oitava Câmara

Processo 11080.002176/93-42

Acórdão: 108-04.139

6.

Reconheço que não é pacífico, até hoje, o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, titubeando, a doutrina e a jurisprudência, no agasalhamento de diferentes teses, para declarar o exato tempo reservado ao sujeito ativo, para que possa exercer a atividade administrativa de constituição do crédito tributário.

O problema se alarga, na medida em que se intenta classificar os diferentes tipos de lançamento contemplados pelo Código Tributário Nacional (CTN), atribuindo-se, a cada um deles, efeitos distintos. A divergência se agrava na tentativa de conciliação das regras estampadas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo Código, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.

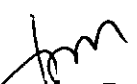
Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento", estando ali previsto, **como regra**, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração". Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em **exceção**, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos

passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".



Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária. Se a **regra** era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*", imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.

De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, verbis:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Não tenho dúvidas de que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, elas não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, de qualquer obrigação tributária; esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo, inclusive, o dever de cálculo e apuração, daí a denominação de "auto-lançamento."

Para aqueles que enxergam o contrário, ou seja, modalidade de lançamento por declaração, no imposto de renda das pessoas jurídicas, acabam de perder um grande ponto de sustentação para essa tese. Cedendo às evidências, o formulário da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas não mais contempla a chamada "notificação de

lançamento", junto ao seu recibo de entrega. Veja-se, a propósito, o modelo aprovado pela IN-SRF 107/94, cujo campo 29, do formulário I, contém a seguinte expressão: *"A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade"*. E o formulário reservado para comprovante de entrega e aposição do carimbo de recepção, onde antes constava a expressão *"notificação"*, hoje é intitulado, simplesmente, de *"Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos"*.

Registro que, a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque tenho presente que não é este conjunto de papéis que pode dar natureza, ou desnaturar qualquer instituto jurídico. É a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Tranqüiliza-me ler no festejado mestre, PAULO DE BARROS CARVALHO, conclusão na mesma direção que, pela clareza, peço vênica para transcrevê-la:

"De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação."
(in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pag. 280/281- grifei).

À essa relação não titubearia em acrescentar, pelos fundamentos já expostos, o IPVA, o Imposto de Importação, o ISS, a Contribuição Social sobre o Lucro, a contribuição do PIS-Faturamento, o ex-FINSOCIAL e a sua sucessora, a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

Não é o fato da existência de uma obrigação acessória, de prestar declaração, que dá natureza ao lançamento. No ICMS e no IPI essa declaração também existe, e há consenso que esses dois impostos se engajam na sistemática da homologação.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No caso concreto, vejo que não zelou a União para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no período-base de 1.987. Sabendo que o marco temporal do fato gerador, do imposto de renda das empresas, se

consumara, naquele ano, no dia 31.12.87, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até 31.12.92 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada.

Vejo dos autos que a fiscalização foi iniciada a tempo (21.12.92). Todavia, o lançamento só foi consumado com a ciência do auto de infração à autuada no dia 26.03.93, quando já decaíra do direito dessa atividade.

De outra parte, entendo que a regra da decadência deve ter a sua apreciação autônoma em relação a cada incidência tributária, não espraiando os seus efeitos por mera decorrência. Assim deve ser em relação ao PIS, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ou qualquer outro tributo, uma vez que, como já deixei assente no voto que proferi na exigência do IRPJ, é a lei que cria cada incidência que fixa a sistemática de seu lançamento, e não os formulários adotados em cada caso.

Assim, passo à análise da norma que sustenta a exigência do PIS, mais precisamente, o art. 3º, da Lei complementar 07/70 e o seu regulamento aprovado pela Resolução nº 174, de 25.02.71, do Banco Central do Brasil.

É fora de dúvida que a legislação do PIS, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui *"ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa"*, encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação, prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu "caput": *"se a lei não fixar prazo à homologação..."*.

Ocorre, porém, que a lei fixa esse prazo para a homologação. O decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1.983, baixado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o PIS-PASEP, estabeleceu em seu art. 3º o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de **dez anos**, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das contribuições, estando ali fixado, com nitidez, o prazo que a administração fiscal reservou para a tarefa homologatória, com respaldo no Código Tributário Nacional. Daí, porque, não merece ser acatada a preliminar de decadência.

Rejeito, pois, a preliminar da decadência em relação à contribuição do PIS incidente sobre o faturamento, lançada nestes autos.

Com assento nos mesmos pressupostos anteriormente colocados, passo à análise da norma que sustenta a exigência do FINSOCIAL - Faturamento lançada nestes autos, mais precisamente, o art. 1º, do Decreto-lei 1.940/82, e arts. 46, 47 e 49 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86.

É fora de dúvida que a legislação do FINSOCIAL, também atribui *"ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa"*, encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação, prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o

exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu "caput": *"se a lei não fixar prazo à homologação..."*.

Ocorre, porém, que a lei fixa esse prazo para a homologação. O Decreto-Lei nº 2.049, publicado no DOU de 2 de agosto de 1.983, baixado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o FINSOCIAL,



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Acórdão : 108-U4.139
Oitava Câmara

estabeleceu em seu art. 3º o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de **dez anos**, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das contribuições, estando ali fixado, com nitidez, o prazo que a administração fiscal reservou para a tarefa homologatória, com respaldo no Código Tributário Nacional.

Confirma esse entendimento o art. 102 do Regulamento do Finsocial (Decreto 92.698/86) que é textual no sentido de que "o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos", daí porque não merece ser acatada a preliminar de decadência.

Rejeitada, também, a preliminar de decadência do FINSOCIAL.

Analisadas as preliminares, passo ao exame do **mérito**, enfocando primeiramente a incidência do **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**, onde verifico que a Recorrente não trouxe qualquer elemento que pudesse colocar em xeque o trabalho fiscal.

Com efeito, a alegação de que não há diferença no ano de 1.990 já foi largamente rechaçada nestes autos, primeiramente pela própria fiscalização que demonstrou o critério utilizado, excluindo do valor das compras consignado na declaração de rendimentos, aqueles relativos ao retorno de mercadorias ou devoluções. Sobreveio a decisão monocrática que voltou a demonstrar a impropriedade da alegação da autuada, sem que trouxesse qualquer fato novo em suas razões de recurso.

Da mesma forma não há fundamentos para a contestação do critério de fixação da margem de lucro apurada pela fiscalização, não logrando a empresa demonstrar, em nenhum momento, que os percentuais efetivamente praticados eram inferiores aos utilizados pela fiscalização.

Restando demonstrado e devidamente comprovado nos autos, que a autuada omitira o registro de compras em sua escrituração, é legítimo admitir que aquelas mercadorias adquiridas foram vendidas com a mesma margem de lucro praticada pela empresa, cuja receita deve ser adicionada à declarada para fins de incidência dos tributos federais, especialmente do imposto de renda apurado na modalidade de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, na forma da legislação então vigente.

PIS FATURAMENTO:

A controvérsia restringe-se à matéria exclusivamente de direito, e entendo que não pode prosperar parte da exigência, por estar sustentada nos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, cuja execução acha-se suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49, do Senado

Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542-19, publicada no D.O.U de 14.02.97, verbis:



"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."

Nos presentes autos, vejo que as exigências lançadas tendo como fato gerador 12/88, 12/89 e 12/90, sustentam-se exatamente nos citados Decretos-leis, pelo que merecem ser canceladas, remanescendo unicamente a lançada para o período-base de 1.987.

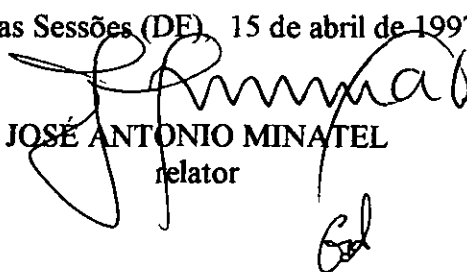
FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As alegações no tocante à inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário já foram acatadas pela decisão monocrática, que determinou a uniformização da alíquota do Finsocial em 0,5% e o cancelamento da contribuição social do período-base de 1.988.

No mais, devem ser desprezadas as alegações genéricas de recálculo dos tributos, sem indicação do ponto de discórdia e, como já restou consignado no relatório, a peça recursal é mera reprodução da impugnação primitiva, em todos os seus termos, inclusive nas exigências não mais em litígio, pelo que exteriorizo meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) acatar a preliminar de decadência em relação ao IRPJ lançado para o período-base de 1.987, exercício de 1.988, mantendo-se integralmente as demais exigências remanescentes.
- b) cancelar a exigência do PIS-FATURAMENTO lançada com as alíquotas dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2449/88, nos períodos-base de 1.988 a 1.990, remanescendo devida a importância lançada no período-base de 1.987, com alíquota da Lei Complementar 07/70.

Sala das Sessões (DE), 15 de abril de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator